



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 32 /GG

Teresina (PI), 09 de Setembro de 2019

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09 / 09 / 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

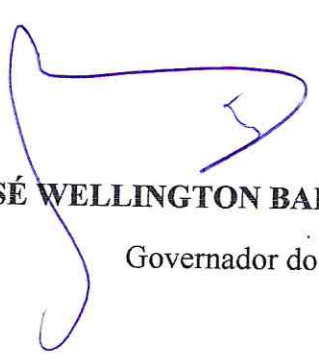
1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Altera a Lei 6.376, de 05 de julho de 2013, para adequar a Companhia de Terminais Alfandegados – PORTO PI - aos dispositivos da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.”*

O presente Projeto de Lei objetiva adequar a Companhia de Terminais Alfandegados – PORTO PI, ao Estatuto da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), bem como para determinar que seu objeto social seja destinado à administração de Recintos Aduaneiros, na forma regulamentada pela Receita Federal do Brasil.

A Proposição autoriza, ainda, alteração na composição do capital social da Companhia, sempre no limite permitido pela Lei nº 13.303, de 2016 para as sociedades de economia mista, de modo a que o Estado do Piauí permaneça com participação majoritária e, portanto, como acionista controlador, mas ampliando a parceria com capitais privados, que devem incrementar as atividades sociais da PORTO PI, e permitir, por meio da administração de recinto aduaneiro, incremento de receitas decorrentes do comércio exterior.

Assim, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação e pelas razões expostas a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

Governador do Estado do Piauí

09 / 09 / 2019
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 25 DE 09 DE Setembro DE 2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/09/2019

Altera a Lei 6.376, de 05 de julho de 2013, para adequar a Companhia de Terminais Alfandegados – PORTO PI aos dispositivos da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Acto f

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº 6.376 de 05 de julho de 2013 passa na vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma Sociedade de Economia Mista, sob a denominação de Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí - PORTO PI, com duração por tempo indeterminado, destinada a administrar Recintos Aduaneiros, em qualquer das modalidades previstas pela Receita Federal do Brasil, executando serviços conexos como exportações, importações, logística e negócios internacionais e tomando todas as decisões e praticando todos os atos necessários à realização dessas finalidades.

.....
II – será vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE.”
(NR)

“Art. 2º A Companhia PORTO PI se regerá pelo seu Estatuto, na forma da presente Lei e das disposições da legislação própria, incumbindo-se, especialmente de:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar e acompanhar a instalação e a operação dos Recintos Aduaneiros para os quais tenha sido autorizada a operar, dotando-os dos equipamentos, sistemas e pessoal necessários ao controle, à segurança e à administração aduaneira.

II - gerenciar serviços de apoio ao fortalecimento e desenvolvimento do Comércio Exterior, por meio de assessoria, consultoria, entre outras atividades conexas, podendo para tanto celebrar convênios, acordos e contratos, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.” (NR)

.....
“Art. 4º

§1º O Estado participará do capital da Companhia PORTO PI com maioria das ações, não podendo essa participação ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor do capital, ficando o Poder Executivo autorizado, para esse fim, a abrir capital especial até o limite de sua participação referida neste parágrafo

Am



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

“§3º O capital poderá ser aumentado mediante aprovação em Assembleia Geral dos acionistas para atendimento das necessidades estruturais, tecnológicas, operacionais, de negócio e de mercado.” (NR)

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante leilão, a participação acionária que não for subscrita pelo acionário majoritário. Parágrafo único. Poderão participar do leilão de aquisição de ações da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí pessoas físicas e jurídicas cujos interesses não conflitem com os interesses da Companhia, devendo as integralizações das referidas participações acionárias ocorrerem obrigatoriamente em pecúnia.” (NR)

“Art. 6º O crédito especial correspondente aos 51% (cinquenta e um por cento) de participação societária do Estado, previsto no art. 4º desta Lei, deverá ser levado à conta do capital do Estado na Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí PORTO PI, a título de integralização que cabe ao Estado do Piauí ou para posterior aumento de capital. Parágrafo Único. Deduzidos os valores já incorporados à Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí, o saldo da subscrição do Estado do Piauí deverá ser integralizado conforme determinado em Assembleia Geral.” (NR)

“Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado, para efeito da formação do capital do Estado, a incorporar ao capital da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí – PORTO PI, bens móveis e imóveis de patrimônio estadual, mediante prévia especificação de bens e aprovação em Assembleia Geral dos Acionistas, cujo valor poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser abatido do saldo mencionado no parágrafo único do art. 6º desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 10. Os Diretores residirão na cidade onde a Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí – PORTO PI estiver sediada.” (NR)

.....

“Art.13. A administração da Companhia de Terminais Alfandegados – PORTO PI – será exercida pelos membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

Parágrafo único. A estrutura administrativa da Companhia PORTO PI será definida no seu Estatuto Social e Regimento Interno próprios.” (NR)

“Art. 14 A Sociedade terá um Conselho de Administração, composto de 7 (sete) membros, com requisitos, restrições e atribuições constantes no Estatuto Social e Regulamento Interno, ocupados por pessoas físicas, de nacionalidade brasileira, conforme incisos I, III e VI, do art. 13, da Lei 13.303, de 2016.

§1º Os membros do Conselho de Administração terão número de ordem, de primeiro a sétimo, devendo ser eleitos nessa ordem pela Assembleia Geral.

.....
§3º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos (nomeados)



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

pela Assembleia Geral por um prazo unificado de gestão não superior a 2 (dois) anos, sendo permitida, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.
§4º A Assembleia Geral, responsável pela eleição (nomeação) dos membros do Conselho de Administração, também fixará a respectiva remuneração.”
(NR)

“Art.15. A Diretoria da Sociedade será composta de, no mínimo, 3 (três) Diretores, com definição, denominação, requisitos, restrições e atribuições constantes no Estatuto Social e Regulamento Interno, ocupados por pessoas físicas, de nacionalidade brasileira, conforme incisos II, III e VI, do art. 13, da Lei 13.303/2016.

§1º Os membros da Diretoria serão eleitos (nomeados) pelo Conselho de Administração, para um prazo unificado de gestão não superior a 2 (dois) anos, sendo permitida, no máximo, a 3 (três) reconduções consecutivas.

§2º A remuneração dos membros da Diretoria da Companhia PORTO PI será fixada pelo Conselho de Administração, não podendo o teto de tal remuneração ultrapassar o percebido por Secretário de Estado.” **(NR)**

.....

“Art. 17. A Companhia terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes em igual número, cujo prazo de gestão será de, no máximo, 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas, conforme Incisos IV e VIII, do Art. 13º e Art. 26º, da Lei 13.303/2016.

§1º Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos (nomeados) pela Assembleia Geral de Acionistas, que também fixará a remuneração respectiva.

§2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.” **(NR)**

“Art. 18. Para o cumprimento de seu objeto social e de suas funções e atividades, a PORTO PI deverá contar com as seguintes fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias, créditos especiais, transferências e repasses do Estado do Piauí;

II - dotações orçamentárias, transferências e repasses da União e Municípios;

III - convênios e contratos firmados com instituições nacionais e estrangeiras;

IV- empréstimos e repasses de instituições e fundos de financiamentos federais;

V- receita com alienação de bens e direitos, na forma de legislação específica;

VI - receitas com prestação de serviços de Consultoria em Comércio Exterior, Negócios Internacionais, entre outros conexos;

VII - receitas decorrentes de aplicações financeiras, investimentos e outras da mesma natureza;

VIII - retornos e resultados financeiros de suas próprias operações;

IX - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

X - outros recursos previstos em lei.” **(NR)**

“Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.” **(NR)**



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

“Art. 20. O Estatuto da PORTO PI definirá a quantidade de empregos que a Companhia deverá possuir, em conformidade com a legislação vigente.”
(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de Setembro de 2019.